Diário Oficial Eletrônico

Ano VIII, Nº 1.898 – Segunda-feira, 24 de fevereiro de 2025



BIÊNIO – janeiro de 2025 / janeiro de 2027

Lúcio Dutra Vale Conselheiro/Presidente

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz Conselheira/Ouvidora

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Diretor Geral da Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha"

Ann Clélia de Barros Pontes Conselheira/Presidente da Câmara Especial

José Carlos Araújo Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIROS(AS) SUBSTITUTOS(AS):

José Alexandre da Cunha Pessoa Sérgio Franco Dantas Adriana Cristina Dias Oliveira Márcia Tereza Assis da Costa

SOBRE O TCMPA

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

VALORES

"Agir conforme as normas princípios, no sentido de conduzir as ações e atitudes a uma escolha justa, legal e moral."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE TCMPA

Secretaria-Geral: (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

Projeto "CAPACITação" retorna em 2025 com oito edições pelo Pará



O projeto "CAPACITação", desenvolvido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), por meio da Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha", retornará as atividades pedagógicas voltadas para gestores e servidores municipais a partir de março de 2025.

De acordo com cronograma organizado pela Escola de Contas Públicas do TCMPA, que tem como diretor-geral o conselheiro Antonio José Guimarães e como diretor executivo o conselheiro aposentado Sérgio Leão, a iniciativa visa a oferecer este ano oito edições, percorrendo todas as mesorregiões do Estado e atendendo as todas prefeituras e câmaras vereadores dos 144 municípios paraenses. Guimarães explica que a ampliação do projeto com atendimento das mesorregiões é uma sugestão do presidente Lúcio Vale. O objetivo é garantir que as gestões municipais, principalmente no primeiro ano de mandato, compreendam e cumpram as normas de controle, assegurando a correta prestação de contas e evitando irregularidades no uso de recursos públicos.

A equipe de orientação técnica será composta por servidores do TCMPA, além de representantes de instituições parceiras, que compartilharão conhecimentos essenciais para o bom andamento das atividades administrativas nas prefeituras e câmaras municipais.

A Escola de Contas Públicas do Tribunal aplicou uma pesquisa virtual espontânea para os gestores responderem quais temáticas eles entendiam como essenciais para compor a grade de atividades pedagógicas de 2025 do "CAPACITação". Além da pesquisa, a análise técnica do corpo funcional da Escola de Contas também elencou as temáticas que serão explanadas durante as incursões.

NESTA EDIÇÃO

	DO GABINETE DO CORREGEDOR	
	SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO	02
	TERMO DE PARCELAMENTO	.02
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
	DECISÃO MONOCRÁTICA	.03
	CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE	
>	NOTIFICAÇÃO	08
	CITAÇÃO	09
	SERVIÇOS AUXILIARES - SA	
<u> </u>	CONTRATO	10
	PORTARIA	11



https://www.tcmpa.tc.br/

f @ • ×

DO GABINETE DO CORREGEDOR

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONS. CEZAR COLARES

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

Nº 035/2025

PROCESSO N°: 1.007202.2017.2.0003

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

MUNICÍPIO: ANAJÁS

INTERESSADA: DILMA DA SILVA SOARES

CPF: 246.575.302-91 **EXERCÍCIO**: 2017

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 007202.2017.2.000, ACÓRDÃO № 39.333, de 6.10.2021.

Considerando o relatado na Informação № 035/2025 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 04 (quatro) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO 39.333, de 6.10.2021.

Cientifique-se a requerente, para assinar o TERMO DE PARCELAMENTO.

Belém, 21 de fevereiro de 2025.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Corregedor

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

Nº 036/2025

PROCESSO N°: 1.114002.2014.2.0011 PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL MUNICÍPIO: GOIANÉSIA DO PARÁ

INTERESSADO: FLÁVIO BARBOSA DOS SANTOS

CPF: 914.370.242-20 **EXERCÍCIO**: 2014

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 1140022014-00, ACÓRDÃO Nº 32.607, de

4.07.2018).

Considerando o relatado na Informação Nº 036/2025 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 05 (cinco) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO 32.607, de 4/07/2018.

Cientifique-se a requerente, para assinar o TERMO DE PARCELAMENTO.

Belém, 21 de fevereiro de 2025.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Corregedor

https://www.tcmpa.tc.br/

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

Nº 037/2025

PROCESSO N°: 1.114002.2015.2.0006 PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL MUNICÍPIO: GOIANÉSIA DO PARÁ

INTERESSADO: FLÁVIO BARBOSA DOS SANTOS

CPF: 914.370.242-20 **EXERCÍCIO**: 2014

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 114002.2015.2.000, ACÓRDÃO № 40.275, de 30/03/2022).

Considerando o relatado na Informação Nº 037/2025 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 05 (cinco) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO 40.275, de 30/03/2022.

Cientifique-se a requerente, para assinar o TERMO DE PARCELAMENTO.

Belém, 21 de fevereiro de 2025.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Corregedor

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

Nº 038/2025

PROCESSO N°: 1.117321.2018.2.0002

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

MUNICÍPIO: NOVA ESPERANÇA DO PIRIA **INTERESSADO**: FRANCISCO ARAÚJO DA SILVA

CPF: 392.719.512-04 **EXERCÍCIO**: 2018

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 117321.2018.2.000, ACÓRDÃO № 39.006, de 14/07/2021).

Considerando o relatado na Informação № 038/2025 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 08 (oito) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO 39.006, de 14/07/2021.

Cientifique-se a requerente, para assinar o TERMO DE PARCELAMENTO.

Belém, 21 de fevereiro de 2025.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 51427

TERMO DE PARCELAMENTO

CONS. CEZAR COLARES

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO N°: 1.02002.2020.2.0003
PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL
MUNICÍPIO: CACHOEIRA DO ARARI







INTERESSADO: ALSIONE ALMEIDA CARDOSO

CPF: 674.467.522-20 **EXERCÍCIO**: 2020

NÚMERO DO TERMO: 034/2025.

NÚMERO DE PARCELAS: 8 (oito) parcelas.

VALOR DA PARCELA: R\$ 480,13 (quatrocentos e oitenta reais e

treze centavos).

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 19/02/2025

Belém, 21 de fevereiro de 2025.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 51429

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. DANIEL LAVAREDA

DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA PROCESSO № 1.085001.2025.2.0003

MUNICÍPIO: Vigia de Nazaré

EXERCÍCIO: 2025

ORDENADOR: Job Xavier Palheta Júnior - Prefeito Municipal de

Vigia de Nazaré

ASSUNTO: DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA

PROCEDÊNCIA: Fatos identificados em apuração da 5°

Controladoria

RELATOR: Conselheiro Daniel Lavareda

INTRODUÇÃO.

O presente processo trata de irregularidades ocorridas na Administração Municipal de Vigia de Nazaré, no exercício de 2025, referentes a ausência de publicação no mural de licitações dos certames licitatórios e contratos decorrentes dele.

Diante de apuração realizada pelo setor técnico, foram coletadas informações do Diário Oficial Eletrônico, constatando que os certames abaixo mencionados e realizados pela Prefeitura de Vigia de Nazaré não foram inseridos no mural de licitação do TCM/PA:

- 1. Concorrência n° 5/2024-007 ALFA Construção Civil e Serviços Topográficos no valor de R\$ 166.259,30 (cento e sessenta e seis mil duzentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos)
- 2. Concorrência n° 5/2024-002 Estrela Multiserviços LTDA no valor de R\$ 1.100.580,00 (quinhentos e vinte mil e nove reais e cinquenta e dois centavos)

Sendo assim, o setor técnico encaminha o rol dos certames licitatórios que, por não constarem no mural, prejudicam o exercício do controle externo, para que seja avaliado por este conselheiro a necessidade de expedir medida cautelar.

É o Relatório.

Colhidas as informações junto ao Setor Técnico, certifico-me da ausência dos certames mencionados e de seus respectivos contratos, em grave afronta a Resolução 11.535/2014 do TCM/PA.

https://www.tcmpa.tc.br/

Com efeito, a Resolução n° 11.535/2014 que instituiu o mural de licitação é taxativa em relação a obrigatoriedade de alimentação do sistema. O objetivo da medida mencionada é justamente garantir a transparência pública para o controle social e facilitar o exercício do controle externo. Logo, a ausência de alimentação dos procedimentos licitatórios e dos contratos decorrentes deles é pressuposto de prova "juris tantum" de que não houve procedimento legal e prévio para contratação, sendo ilegais as despesas realizadas.

Diante disso, não é possível aferir a formalização dos contratos realizados¹, bem como dirimir sobre os valores das despesas realizadas com diversos credores, inclusive tornando nula a possível realização de despesas sem respaldo contratual. Outrossim, a validade do certame depende da ampla divulgação de sua existência.

Observa-se que pode o Tribunal de Contas decretar a expedição de medida cautelar para sustar o ato correspondente, quando haja fundado receio de dano às contas públicas ou quando a efetividade da medida puder ser obstruída pelo conhecimento prévio. A medida cautelar encontra-se regulamentada no art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016², sendo que a mesma Lei prevê 04 (quatro) medidas cautelares, em seu art. 96³.

A medida a ser adotada é a constante do inciso II do referido dispositivo, que autoriza a sustação do ato ou de procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada.

O Conselheiro **detém o poder de iniciar ex officio um procedimento cautelar**, em decorrência do poder geral de cautela, assegurado constitucionalmente pelo art. 71, IV da CF/88⁴, regulamentando a atuação de ofício dos Tribunais de Contas, sem provocação, quando assim bem entender.

Aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas normas a respeito do assunto, nos termos do art. 305⁵ do Regimento Interno deste TCM com o Ato nº 19, essa medida guarda fundamento quando encontrarem-se presentes na situação a ser acautelada o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo, a existência de **indícios de justeza do direito pleiteado** e o **perigo na demora da prestação requerida**.

Nas Cortes de Contas, nesse sentido, busca-se o **indício de grave** dano ao erário e o perigo na demora da ação, o que poderia consumar eventual lesão ou ameaça à lesão de princípios ou valores da administração pública. Reitere-se que a Suprema Corte vem reconhecendo, em reiterados arrestos⁶, sua utilidade quando verificada a existência de situações que afrontem a ordem jurídica ou que causem prejuízo ao erário.

Assim sendo, pelo fundado receio de ocorrência continuada em grave lesão ao erário municipal, somado ao risco de demora na aplicação dos efeitos das decisões deste Tribunal nos autos da prestação de contas deste exercício de 2025, visando preservar o patrimônio municipal, considerando que os valores dos recursos públicos envolvidos são de, aproximadamente, R\$ 1.266.839,30 (um milhão duzentos e sessenta e seis mil oitocentos e trinta e nove reais e trinta centavos) DETERMINO CAUTELARMENTE, com fundamento nos termos do Art. 95, II e §1º, da Lei Complementar





Estadual nº 109/2016, que o Prefeito Municipal de Vigia de Nazaré, Sr. Job Xavier Palheta Júnior, proceda, a contar da publicação desta decisão, o seguinte:

01 – Imediata suspensão dos certames e contratos citados acima, inclusive com suspensão de todos os atos dele decorrentes, em especial, os que se referem a empenhos, liquidações e pagamentos de despesas.

O2 – Deve o Sr. Job Xavier Palheta Júnior, inserir no Mural de Licitação, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta decisão, cópia integral dos certames licitatórios ou da inexigibilidade de licitação, juntamente ao edital, ata de Julgamento, objeto, Adjudicação, Contratos, Portaria da CPL, Publicação no DOE, Homologação, entre outros, comprovando a legalidade da licitação, sob pena de multa diária de 200 UPF/PA; O3 – No prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta decisão, deve o Sr. Job Xavier Palheta Júnior, se assim o desejar, apresentar justificativa sobre os fatos, bem como sobre a medida cautelar determinada, conforme Art. 177 do Regimento Interno deste TCMPA.

04 – Encaminhe-se cópia desta decisão cautelar à Câmara Municipal de Vigia de Nazaré, para ciência dos fatos e providências cabíveis.

Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCMPA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, por meio de publicação no Diário Eletrônico do TCMPA.

Belém, 24 de fevereiro de 2025.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator

- ¹ Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- ² Art. 95. No curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno ou o Relator, havendo fundado receio de grave lesão ao Erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício, ou provocado, expedir medidas cautelares, previstas nesta Lei Orgânica ou no Regimento Interno, além de outras de caráter urgente, sempre que existirem provas suficientes de que o responsável possa:
- I Retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção;
- II Causar danos ao Erário ou agravar a lesão;
- III Inviabilizar ou tornar difícil ou impossível a reparação do dano.
- ³ Art. 96. São medidas cautelares, além de outras de caráter urgente, as seguintes:
- I Indisponibilidade, por prazo não superior a um ano, de bens em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos em apuração ou apurados;
- II Sustação do ato ou de procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;
- III Requisição de documentos para apreciação prévia de sua legalidade;
- IV O bloqueio da movimentação das contas bancárias do Poder Legislativo ou do Executivo e respectivas entidades da administração indireta, quando verificada a omissão no dever de prestar contas.

- ⁴ **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
- IV realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
- ⁵ **Art. 305**. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil e as do Código de Processo Penal Brasileiro.
- 6 Vide Mandado de Segurança nº 24.510. Rel. Min. Ellen Gracie / Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF de 23.05.2007. Rel. Min. Gilmar Mendes.

DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA

PROCESSO № 1.068001.2025.2.0005

MUNICÍPIO: Santa Izabel do Pará

EXERCÍCIO: 2025

ORDENADOR: JOSÉ ALBERTO TAVARES DA TRINDADE - Prefeito

Municipal de Santa Izabel do Pará

ASSUNTO: DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA

PROCEDÊNCIA: Fatos identificados em apuração da 5ª

Controladoria

RELATOR: Conselheiro Daniel Lavareda

INTRODUÇÃO.

O presente processo trata de irregularidades ocorridas na Administração Municipal de Santa Izabel do Pará, no exercício de 2025, referentes a ausência de publicação no mural de licitações de contratos, onde não foi possível encontrar os respectivos certames licitatórios.

Diante de apuração realizada pelo setor técnico, foram coletadas informações do Diário Oficial Eletrônico, constatando que os contratos abaixo mencionados e realizados pela Prefeitura de Santa Izabel do Pará não foram inseridos no mural de licitação do TCMPA:

- 1. Aditivo do Contrato 2024.09.04.01 ECO Engenharia LTDA (16.9993.292/0001-40) no valor de R\$61.529,74
- 2. Contrato n° 2025.01.17.01 PMSIP Sarubbu Mileo Sociedade Individual de Advocacia (29.693.514/0001-38) no valor de R\$ 480.000,00
- 3. Contrato n° 2025.01.08.01 PMSIP Controle Assessoria e Gestão Contábil e TI LTDA (26.983.232/0001-09) no valor de R\$ 535.500,00
- 4. Contrato n° 2025.01.24.01 PMSIP ASP Automação Serviços e Produtos de Informática (02.288.268/0001-04) no valor de R\$ 120.000.00
- 5. Contrato n° 008/2021 PMSIP Meta Treinamento Assessoramento e Consultoria EIRELLI (26.812.506/0001-99) de valor desconhecido
- 6. Contrato n° 2024.05.03.01 PMSIP BEGOT E TUMA LTDA-ME (02.334.532/0001-99) no valor de R\$ 247.334,31
- 7. Contrato n° 2023.04.03.03 F Cardoso e Cia LTDA (04.949.905/0001-24) de valor desconhecido
- 8. Contrato n° 2024.09.16.02 PMSIP F Cardoso e Cia LTDA (04.949.905/0001-24) no valor de R\$ 367.325,36







- 9. Contrato n° 2024.08.30.02 PMSIP Solução Comercial LTDA (43.233.526/0001-24) de valor desconhecido
- 10. Contrato n° 2025.02.03.01 PMSIP DISTRIBUIDORA BOM SUCESSO LTDA (47.186.631/0001-00) no valor R\$ 520.009,52
- 11. Contrato n° 2024.01.26.02 PMSIP M & N LTDA (01.576.968/0001-23)

Sendo assim, o setor técnico encaminha o rol dos contratos que, por não constarem no mural, prejudicam o exercício do controle externo, para que seja avaliado por este conselheiro a necessidade de expedir medida cautelar.

É o Relatório.

DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA

Colhidas as informações junto ao Setor Técnico, certifico-me da ausência dos contratos mencionados e de seus respectivos certames licitatórios, em grave afronta a Resolução 11.535/2014 do TCM/PA.

Com efeito, a Resolução n° 11.535/2014 que instituiu o mural de licitação é taxativa em relação a obrigatoriedade de alimentação do sistema. O objetivo da medida mencionada é justamente garantir a transparência pública para o controle social e facilitar o exercício do controle externo. Logo, a ausência de alimentação dos procedimentos licitatórios e dos contratos decorrentes deles é pressuposto de prova "juris tantum" de que não houve procedimento legal e prévio para contratação, sendo ilegais as despesas realizadas.

Diante disso, não é possível aferir a formalização dos contratos realizados¹, bem como dirimir sobre os valores das despesas realizadas com diversos credores, inclusive tornando nula a possível realização de despesas sem respaldo contratual. Outrossim, a validade do certame depende da ampla divulgação de sua existência.

Observa-se que pode o Tribunal de Contas decretar a expedição de medida cautelar para sustar o ato correspondente, quando haja fundado receio de dano às contas públicas ou quando a efetividade da medida puder ser obstruída pelo conhecimento prévio. A medida cautelar encontra-se regulamentada no art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016², sendo que a mesma Lei prevê 04 (quatro) medidas cautelares, em seu art. 96³.

A medida a ser adotada é a constante do inciso II do referido dispositivo, que autoriza a sustação do ato ou de procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada.

O Conselheiro **detém o poder de iniciar** *ex officio* **um procedimento cautelar**, em decorrência do poder geral de cautela, assegurado constitucionalmente pelo art. 71, IV da CF/88⁴, regulamentando a atuação de ofício dos Tribunais de Contas, sem provocação, quando assim bem entender.

Aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas normas a respeito do assunto, nos termos do art. 305⁵ do Regimento Interno deste TCM com o Ato nº 19, essa medida guarda fundamento quando encontrarem-se presentes na situação a ser acautelada o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo, a existência de **indícios de justeza do direito pleiteado** e o **perigo na demora da prestação requerida**.

Nas Cortes de Contas, nesse sentido, busca-se o **indício de grave** dano ao erário e o perigo na demora da ação, o que poderia consumar eventual lesão ou ameaça à lesão de princípios ou valores da administração pública. Reitere-se que a Suprema Corte vem reconhecendo, em reiterados arrestos⁶, sua utilidade quando verificada a existência de situações que afrontem a ordem jurídica ou que causem prejuízo ao erário.

Assim sendo, pelo fundado receio de ocorrência continuada em grave lesão ao erário municipal, somado ao risco de demora na aplicação dos efeitos das decisões deste Tribunal nos autos da prestação de contas deste exercício de 2025, visando preservar o patrimônio municipal, considerando que os valores dos recursos públicos envolvidos são de, aproximadamente, R\$ 2.331.698,93 (dois milhões trezentos e trinta e um mil seiscentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos) DETERMINO CAUTELARMENTE, com fundamento nos termos do Art. 95, Il e §1º, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, que o Prefeito Municipal de Santa Izabel do Pará, Sr. José Alberto Tavares da Trindade, proceda, a contar da publicação desta decisão, o seguinte:

01 – Imediata suspensão dos certames e contratos citados acima, inclusive com suspensão de todos os atos dele decorrentes, em especial, os que se referem a empenhos, liquidações e pagamentos de despesas.

02 – Deve o Sr. José Alberto Tavares da Trindade, inserir no Mural de Licitação, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta decisão, cópia integral dos certames licitatórios ou da inexigibilidade de licitação, juntamente ao edital, ata de Julgamento, objeto, Adjudicação, Contratos, Portaria da CPL, Publicação no DOE, Homologação, entre outros, comprovando a legalidade da licitação, sob pena de multa diária de 200 UPF/PA; 03 — No prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta decisão, deve o Sr. José Alberto Tavares da Trindade, se assim o desejar, apresentar justificativa sobre os fatos, bem como sobre a medida cautelar determinada, conforme Art. 177 do Regimento Interno deste TCMPA.

04 – Encaminhe-se cópia desta decisão cautelar à Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará, para ciência dos fatos e providências cabíveis.

Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCMPA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, por meio de publicação no Diário Eletrônico do TCMPA.

Belém, 25 de fevereiro de 2025.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator





¹ Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

² Art. 95. No curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno ou o Relator, havendo fundado receio de grave lesão ao Erário ou de risco de ineficácia da

decisão de mérito, poderá, de ofício, ou provocado, expedir medidas cautelares, previstas nesta Lei Orgânica ou no Regimento Interno, além de outras de caráter urgente, sempre que existirem provas suficientes de que o responsável possa:

- I Retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção;
- II Causar danos ao Erário ou agravar a lesão;
- III Inviabilizar ou tornar difícil ou impossível a reparação do dano.
- ³ Art. 96. São medidas cautelares, além de outras de caráter urgente, as seguintes:
- I Indisponibilidade, por prazo não superior a um ano, de bens em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos em apuração ou apurados;
- II Sustação do ato ou de procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada:
- III Requisição de documentos para apreciação prévia de sua legalidade;
- IV O bloqueio da movimentação das contas bancárias do Poder Legislativo ou do Executivo e respectivas entidades da administração indireta, quando verificada a omissão no dever de prestar contas.
- ⁴ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
- IV realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
- ⁵ Art. 305. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil e as do Código de Processo Penal Brasileiro.
- 6 Vide Mandado de Segurança nº 24.510. Rel. Min. Ellen Gracie / Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF de 23.05.2007. Rel. Min. Gilmar Mendes.

DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA PROCESSO Nº 1.073001.2025.2.0005

MUNICÍPIO: Santo Antônio do Tauá

EXERCÍCIO: 2025

ORDENADOR: Rodrigo de Amorim Pinto - Prefeito Municipal de

Santo Antônio do Tauá

ASSUNTO: DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA

PROCEDÊNCIA: Fatos identificados em apuração da 5°

Controladoria

RELATOR: Conselheiro Daniel Lavareda

INTRODUÇÃO

O presente processo trata de irregularidades ocorridas na Administração Municipal de Santo Antônio do Tauá, no exercício de 2025, referentes a ausência de publicação no mural de licitações de contratos, onde não foi possível encontrar os respectivos certames licitatórios.

Diante de apuração realizada pelo setor técnico, foram coletadas informações do Diário Oficial Eletrônico, constatando que os contratos e adesões abaixo mencionados e realizados pela Prefeitura de Santo Antônio do Tauá não foram inseridos no mural de licitação do TCM/PA:

1. Contrato n° 1/2025 - R E Da Silva Ruivo Ltda CNPJ: 35.757.861/0001-01 no valor de R\$ 362.862,89 (trezentos e sessenta e dois mil oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos)

- **2.** Contrato n° 2/2025 R E Da Silva Ruivo Ltda CNPJ: 35.757.861/0001-01 no valor de R\$ 292.554,00 (duzentos e noventa e dois mil quinhentos e cinquenta e quatro reais).
- **3.** Contrato n° 3/2025 R E Da Silva Ruivo Ltda CNPJ: 35.757.861/0001-01 no valor de R\$ 292.554,00 (duzentos e noventa e dois mil quinhentos e cinquenta e quatro reais).
- **4.** Contrato n° 4/2025 R E Da Silva Ruivo Ltda CNPJ: 35.757.861/0001-01 no valor de R\$ 702.113,36 (setecentos e dois mil cento e treze reais e trinta e seis centavos).
- **5.** Contrato n° 5/2025 R E Da Silva Ruivo Ltda CNPJ: 35.757.861/0001-01 no valor de R\$ 565.426,58 (quinhentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos).
- **6.** Contrato n° 6/2025 R E Da Silva Ruivo Ltda CNPJ: 35.757.861/0001-01 no valor de R\$ 248.104,75 (duzentos e quarenta e oito mil cento e quatro reais e setenta e cinco centavos).
- **7.** Contrato n° 9/2025 Amazonia Comercial Service Ltda, Inscrita No CNPJ: 21.916.066/0001-04 no valor de R\$ 254.003,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil e três reais).
- **8.** Contrato n° 11/2025 Amazonia Comercial Service Ltda, Inscrita No CNPJ: 21.916.066/0001-04 no valor de R\$ 98.918,50 (noventa e oito mil novecentos e dezoito reais e cinquenta centavos).
- **9.** Contrato n° 007/2025 Amazonia Comercial Service Ltda, Inscrita No CNPJ: 21.916.066/0001-04 no valor de R\$ 216.532,00 (duzentos e dezesseis mil quinhentos e trinta e dois reais).
- **10.** Contrato n° 008/2025 Amazonia Comercial Service Ltda, Inscrita No CNPJ: 21.916.066/0001-04 no valor de R\$ 138.713,00 (cento e trinta e oito mil setecentos e treze reais).
- **11.** Contrato n° 010/2025 Amazonia Comercial Service Ltda, Inscrita No CNPJ: 21.916.066/0001-04 no valor de R\$ 197.728,50 (cento e noventa e sete mil setecentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos).
- **12.** Adesão A Ata Nº 019/2023 Amazonia Comercial Service Ltda, Inscrita No CNPJ: 21.916.066/0001-04 no valor de R\$ 905.895,00 (novecentos e cinco mil oitocentos e noventa e cinco reais).
- **13.** Adesão A Ata Nº 022/2023 R E Da Silva Ruivo Ltda CNPJ: 35.757.861/0001-01 no valor de R\$ 2.463.623,78 (dois milhões quatrocentos e sessenta e três mil seiscentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos).

Sendo assim, o setor técnico encaminha o rol dos contratos e certames que, por não constarem no mural, prejudicam o exercício do controle externo, para que seja avaliado por este conselheiro a necessidade de expedir medida cautelar.

É o Relatório.

DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA

Colhidas as informações junto ao Setor Técnico, certifico-me da ausência dos contratos mencionados e de seus respectivos certames licitatórios, em grave afronta a Resolução 11.535/2014 do TCM/PA.

Com efeito, a Resolução n° 11.535/2014 que instituiu o mural de licitação é taxativa em relação a obrigatoriedade de alimentação do sistema. O objetivo da medida mencionada é justamente garantir a transparência pública para o controle social e facilitar o





exercício do controle externo. Logo, a ausência de alimentação dos procedimentos licitatórios e dos contratos decorrentes deles é pressuposto de prova "juris tantum" de que não houve procedimento legal e prévio para contratação, sendo ilegais as despesas realizadas.

Diante disso, não é possível aferir a formalização dos contratos realizados¹, bem como dirimir sobre os valores das despesas realizadas com diversos credores, inclusive tornando nula a possível realização de despesas sem respaldo contratual. Outrossim, a validade do certame depende da ampla divulgação de sua existência.

Observa-se que pode o Tribunal de Contas decretar a expedição de medida cautelar para sustar o ato correspondente, quando haja fundado receio de dano às contas públicas ou quando a efetividade da medida puder ser obstruída pelo conhecimento prévio. A medida cautelar encontra-se regulamentada no art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016², sendo que a mesma Lei prevê 04 (quatro) medidas cautelares, em seu art. 96³.

A medida a ser adotada é a constante do inciso II do referido dispositivo, que autoriza a sustação do ato ou de procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada.

O Conselheiro **detém o poder de iniciar** *ex officio* **um procedimento cautelar**, em decorrência do poder geral de cautela, assegurado constitucionalmente pelo art. 71, IV da CF/88⁴, regulamentando a atuação de ofício dos Tribunais de Contas, sem provocação, quando assim bem entender.

Aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas normas a respeito do assunto, nos termos do art. 305⁵ do Regimento Interno deste TCM com o Ato nº 19, essa medida guarda fundamento quando encontrarem-se presentes na situação a ser acautelada o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo, a existência de **indícios de justeza do direito pleiteado** e o **perigo na demora da prestação requerida**.

Nas Cortes de Contas, nesse sentido, busca-se o indício de grave dano ao erário e o perigo na demora da ação, o que poderia consumar eventual lesão ou ameaça à lesão de princípios ou valores da administração pública. Reitere-se que a Suprema Corte vem reconhecendo, em reiterados arrestos⁶, sua utilidade quando verificada a existência de situações que afrontem a ordem jurídica ou que causem prejuízo ao erário. Assim sendo, pelo fundado receio de ocorrência continuada em grave lesão ao erário municipal, somado ao risco de demora na aplicação dos efeitos das decisões deste Tribunal nos autos da prestação de contas deste exercício de 2025, visando preservar o patrimônio municipal, considerando que os valores dos recursos públicos envolvidos são de R\$ 7.259.038,88 (sete milhões duzentos e cinquenta e nove mil e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos) DETERMINO CAUTELARMENTE, com fundamento nos termos do Art. 95, II e §1º, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, que o Prefeito Municipal de Santo Antônio do Tauá, Sr. Rodrigo de Amorim Pinto, proceda, a contar da publicação desta decisão, o seguinte:

01 – Imediata suspensão dos certames e contratos citados acima, inclusive com suspensão de todos os atos dele decorrentes, em

especial, os que se referem a empenhos, liquidações e pagamentos de despesas.

02 — Deve o Sr. Rodrigo de Amorim Pinto, inserir no Mural de Licitação, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta decisão, cópia integral dos certames licitatórios ou da inexigibilidade de licitação, juntamente ao edital, ata de Julgamento, objeto, Adjudicação, Contratos, Portaria da CPL, Publicação no DOE, Homologação, entre outros, comprovando a legalidade da licitação, sob pena de multa diária de 200 UPF/PA;

03 – No prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta decisão, deve o Sr. Rodrigo de Amorim Pinto, se assim o desejar, apresentar justificativa sobre os fatos, bem como sobre a medida cautelar determinada, conforme Art. 177 do Regimento Interno deste TCMPA.

04 — Encaminhe-se cópia desta decisão cautelar à Câmara Municipal de Santo Antônio do Tauá, para ciência dos fatos e providências cabíveis.

Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCMPA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, por meio de publicação no Diário Eletrônico do TCMPA.

Belém, 24 de fevereiro de 2025.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator

- ¹ Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- ² **Art. 95.** No curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno ou o Relator, havendo fundado receio de grave lesão ao Erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício, ou provocado, expedir medidas cautelares, previstas nesta Lei Orgânica ou no Regimento Interno, além de outras de caráter urgente, sempre que existirem provas suficientes de que o responsável possa:
- I Retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção;
- II Causar danos ao Erário ou agravar a lesão;
- III Inviabilizar ou tornar difícil ou impossível a reparação do dano.
- ³ Art. 96. São medidas cautelares, além de outras de caráter urgente, as seguintes:
- I Indisponibilidade, por prazo não superior a um ano,
- de bens em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos em apuração ou apurados;
- II **Sustação do ato ou de procedimento**, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;
- III Requisição de documentos para apreciação prévia de sua legalidade;
- IV O **bloqueio da movimentação das contas bancárias** do Poder Legislativo ou do Executivo e respectivas entidades da administração indireta, quando verificada a omissão no dever de prestar contas.
- ⁴ **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
- IV realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas





unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II:

- ⁵ Art. 305. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil e as do Código de Processo Penal Brasileiro.
- 6 Vide Mandado de Segurança nº 24.510. Rel. Min. Ellen Gracie / Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF de 23.05.2007. Rel. Min. Gilmar Mendes.

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

NOTIFICAÇÃO

1ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO № 006/2025/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA (PROCESSO N° 1.052001.2025.2.0003)

A Exma. Conselheira Relatora Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICA a Sra. GILMA DRAGO RIBEIRO, Prefeita do Município de OEIRAS DO PARÁ, no exercício financeiro de 2025, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclarecimentos quanto a Informação Técnica nº 005/2025/1ºCONTROLADORIA/TCM-PA, que é parte integrante desta Notificação (encaminhado para o email cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador (a) de Despesas sujeita ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato n° 29/2024 – RITCM-PA).

Belém, 20 de fevereiro de 2025.

ANN PONTES

Conselheira/Relatora

3ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO Nº 72/2025/3ª CONTROLADORIA/TCMPA

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no art. 414 e seguintes do Regimento Interno/TCM-PA, bem como nos arts. 1º, XVIII, 32, III, "a" e 33, 34, I, 66, 67, IV e §4º e 69, V, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), NOTIFICA o Sr. Cleberson Farias Lobato Rodrigues (CPF: 637.224.962-68), Prefeito de Bagre, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento da Demanda de Ouvidoria nº 22012025002;

CONSIDERANDO a Informação Técnica nº 77/2025/3ª CONTROLADORIA/TCM;

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria, para apreciação e

julgamento das contas do Município de Bagre no período de 2025/2028.

RESOLVE:

NOTIFICAR o Sr. **Cleberson Farias Lobato Rodrigues** (CPF: 637.224.962-68), Prefeito de Bagre, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:

- 1. Preste informações sobre os termos da Informação Técnica nº 77/2025/3ª CONTROLADORIA/TCM;
- 2. Alimentar no Mural de Licitações o Pregão Eletrônico nº 01/2025/PE ou justificar sua ausência;
- 3. Apresente outras informações e/ou documentos que julgar necessários.

Belém, 24 de fevereiro de 2025.

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora

NOTIFICAÇÃO N° 73/2025/3ª CONTROLADORIA/TCMPA

A Exma. Conselheira **MARA LÚCIA**, com fundamento nos arts. 93, VIII, 414 e seguintes do Regimento Interno/TCM-PA, bem como nos arts. 1º, XVIII, 32, III, e 33, 34, I, 67 a 67-C e 69, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), NOTIFICA o Sr. Jean Carlos Guedes Ribeiro, CPF nº 440.449.092-53, Secretário Municipal de Cultura de Tucuruí, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO a Informação Técnica nº 80/2025/3ª CONTROLADORIA/TCM;

CONSIDERANDO a competência deste TCM/PA em fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa pública, no que se refere aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, quanto à legitimidade, legalidade, economicidade, eficácia, eficiência, efetividade e razoabilidade;

CONSIDERANDO a competência deste TCM/PA em fiscalizar os procedimentos licitatórios, incluindo-se os de dispensa e inexigibilidade, bem como os contratos decorrentes;

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria, para apreciação e julgamento das contas do município de Tucuruí no período de 2025/2028.

RESOLVE:

NOTIFICAR o Sr. **Jean Carlos Guedes Ribeiro**, Secretário Municipal de Cultura de TUCURUÍ, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:

- 1. Preste informações sobre os termos da Informação Técnica nº 80/2025/3ª CONTROLADORIA/TCM;
- 2. Apresente outras informações e/ou documentos que julgar necessários.

Belém, 24 de fevereiro de 2025.

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora

Protocolo: 51430







CITAÇÃO

4ª CONTROLADORIA

CITAÇÃO Nº 003 a 007/2025 - 4ª Controladoria/TCMPA Publicação: 18; 24 e 28/02/2025

CITAÇÃO nº 003/2025/4ª Controladoria/TCMPA (Processo nº 1.133001.2024.2.0024)

O Conselheiro **Antonio José Guimarães**, com fundamento no 414, § 1º e art. 571, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, CITA o(a) Senhor(a) **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO**, CPF: XXX.002.403-XX, Prefeito de CACHOEIRA DO PIRIÁ, no exercício de 2024, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3º publicação no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresente justificativa prévia quanto à Informação nº 053/2025/4º CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Citação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Citação nº 003/2025 (Informação nº 053/2025/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Citação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 14 de fevereiro de 2025.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

CITAÇÃO nº 004/2025/4ª Controladoria/TCMPA (Processo nº 1.133001.2024.2.0024)

O Conselheiro **Antonio José Guimarães**, com fundamento no 414, § 1º e art. 571, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, CITA o(a) Senhor(a) **RAFAEL NOBRE DA SILVA**, CPF: XXX.705.052-XX, Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de CACHOEIRA DO PIRIÁ, no exercício de 2024, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresente justificativa prévia quanto à Informação nº 053/2025/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Citação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Citação nº 004/2025 (Informação nº 053/2025/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Citação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 14 de fevereiro de 2025.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

CITAÇÃO nº 005/2025/4ª Controladoria/TCMPA (Processo nº 1.133001.2024.2.0024)

O Conselheiro **Antonio José Guimarães**, com fundamento no 414, § 1º e art. 571, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, CITA o(a) Senhor(a) **ROSI CARMEM BARBOSA CAVALCANTE**, CPF: XXX.662.032-XX, Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Educação e do FUNDEB de CACHOEIRA DO PIRIÁ, no exercício de 2024, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3º publicação no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresente justificativa prévia quanto à Informação nº 053/2025/4º CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Citação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Citação nº 005/2025 (Informação nº 053/2025/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Citação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 14 de fevereiro de 2025.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

CITAÇÃO nº 006/2025/4ª Controladoria/TCMPA (Processo nº 1.133001.2024.2.0024)

O Conselheiro **Antonio José Guimarães**, com fundamento no 414, § 1º e art. 571, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, CITA o(a) Senhor(a) **VITÓRIA VALE PEREIRA**, CPF: XXX.671.512-XX, Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de CACHOEIRA DO PIRIÁ, no exercício de 2024, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresente justificativa prévia quanto à Informação nº 053/2025/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Citação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Citação nº 006/2025 (Informação nº 053/2025/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Citação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 14 de fevereiro de 2025.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

CITAÇÃO nº 007/2025/4ª Controladoria/TCM-PA (Processo nº 1.142001.2023.2.0040)

O Conselheiro **Antonio José Guimarães**, com fundamento no 414, § 1º e art. 571, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, CITA o(a) Senhor(a) **GERSON FAVACHO ALMEIDA**, CPF: XXX.731.512-XX,





Ordenadora de Despesas do FUNDEB de SÃO JOÃO DA PONTA, no período de 01.01 a 30.09.2024, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresente justificativa prévia quanto ao Relatório nº 035/2024/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Citação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Citação nº 007/2025 (Relatório nº 035/2024/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Citação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 14 de fevereiro de 2025.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 51399

SERVIÇOS AUXILIARES - SA

CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD

INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DE CONTRATO

EMPENHO Nº 2025.030101NE000254

OBJETO: Aquisição de 04 (quatro) carrinhos para transporte de carga.

LICITAÇÃO: Dispensa de Licitação Eletrônica nº 90024/2025-TCMPA.

FUNDAMENTAÇÃO: Lei Federal nº 14.133/2021.

DATA DE EMISSÃO: 20/02/2025

VALOR: R\$ 5.800,00 (Cinco mil e oitocentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.122.1454-8742 Fonte:

0150000001, Elemento de Despesa: 449052.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO

ESTADO DO PARÁ.

CONTRATADA: MWV DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ Nº: 49.649.839/0001-44. **PROCESSO**: PA202416024

ORDENADOR: Conselheiro LÚCIO DUTRA VALE.

Protocolo: 51438

dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/

DO CONTRATO Nº 006/2025/TCMPA.

DAS PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCMPA e a empresa 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº: 18.431.758/0001-40, com sede na Rua dos Tamoios, nº 377 - Jurunas - Belém -PA, CEP 66.025-125, Belém (PA).

https://www.tcmpa.tc.br/

DO OBJETO: Prestação de serviço continuado de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar-condicionado do tipo sistema VRF (variable refrigerant flow), split convencional e inverter (expansão direta), e multi splits a serem executadas no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

DO VALOR TOTAL: O valor total do contrato é de R\$ 679.988,90 (seiscentos e setenta e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa centavos).

DO PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação no PNCP, podendo, por interesse da Administração, ser prorrogado por períodos sucessivos, até o limite permitido pela Lei 14.133/2021.

DO AMPARO LEGAL: O presente contrato é regido pela Lei nº 14.133/21, bem como pelas condições presentes no Termo de Referência (PA202416214).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.122.1454-8559 - Operacionalização da Gestão Administrativa. Fonte: 01500000001. Elemento de Despesa: 339039 (mensalidade) e 339030 (ressarcimento de peças)

DO FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

DO ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheiro LÚCIO DUTRA VALE

- Presidente do TCM/PA.

DA DATA DA ASSINATURA: 21 de fevereiro de 2025.

Protocolo: 51432

INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DE CONTRATO

EMPENHO № 2025.030101NE000253

OBJETO: Aquisição de duas lousas interativas, digitais de tecnologia LED.

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 90014/2024-TCMPA. **FUNDAMENTAÇÃO**: Lei Federal n° 14.133/2021.

DATA DE EMISSÃO: 20/02/2025

VALOR: R\$ 76.000,00 (Setenta e seis mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.126.1454-2534, Fonte:

0150000001, Elemento de Despesa: 4490.52.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ.

CONTRATADA: SMART TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÕES LTDA.

CNPJ №: 01.013.714/0001-05. **PROCESSO**: PA202416017.

ORDENADOR: Conselheiro LÚCIO DUTRA VALE.

Protocolo: 51435

APOSTILAMENTO

CONS. LÚCIO VALE

SEGUNDO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N° 055/2024

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, inscrito no CNPJ/MF sob nº 04.789.665/0001-87, Inscrição Estadual n.º 15.191.280-7, com sede Travessa Magno de Araújo n.º 474, Bairro Telégrafo Sem Fio, CEP: 66113-055, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, através de seu Presidente, o Conselheiro





LÚCIO DUTRA VALE, AUTORIZA, fundamentado nos arts. 104, inciso I e 136, inciso II da Lei Federal 14.133/21, o SEGUNDO APOSTILAMENTO ao Contrato nº 055/2024/TCM/PA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a realização de serviços comuns de engenharia de manutenção predial, firmado com a empresa TEN TAVARES ENERGIA E CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.458.916/0001-00, com sede na Travessa Timbó, no 873, no bairro da Pedreira, nesta cidade de Belém/PA, CEP: 66.087-127, fone (91) 3351-5001, e-mail: ten.engenharia@hotmail.com. O presente termo tem como finalidade a inclusão de dados bancários para recebimento dos valores oriundos do supracitado Contrato, nos seguintes termos: Banco: Banpará; Agência: 0047 e Conta Corrente: 724806-7, estando de acordo com o PA202516361.

Belém, 18 de fevereiro de 2025.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro Presidente do TCMPA

Protocolo: 51431

ERRATA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – DGP

PORTARIA № 0180/2025, DE 31/01/2025 - PUBLICADA **DOE/TCM N° 1897, DE 21/02/2025**

Onde se lê: ... Lotar, no Gabinete da Presidência a partir desta

Leia-se: ... Lotar, na Corregedoria a contar de 28/01/2025.

Protocolo: 51437



https://www.tcmpa.tc.br/







